

# BOLETIM SEDIF

PRESERVE O MEIO AMBIENTE

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 86

10 de Junho de 2013

## Sumário:

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ NOTÍCIA CNJ

❖ Julgados Indicados

## Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento(EMERJ)

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

## NOTÍCIAS STJ

### Outorga conjugal: a responsabilidade conjunta do casal na gestão do patrimônio

O Código Civil de 2002 introduziu algumas mudanças no regime de proteção dos bens do casal. Uma delas foi a extensão para o aval da necessidade de outorga uxória ou marital, já exigida para a fiança, por exemplo.

Esse instituto é a autorização do cônjuge para atos civis do parceiro que tenham implicações significativas no patrimônio do casal. Conheça a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre esse dispositivo.

#### **Fiança em locação**

O caso mais recorrente na jurisprudência é a fiança dada a locatário por um dos cônjuges sem a anuência do outro. Em regra, para a jurisprudência majoritária do STJ, esses casos geram nulidade plena da garantia. É o que retrata a Súmula 332, de 2008: "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia."

Esse entendimento já era aplicado na vigência do Código Civil de 1916, de que é exemplo o Agravo de Instrumento 2.798, julgado em maio de 1990. O STJ tem seguido essa linha desde então, como no Recurso Especial 1.165.837, julgado em 2011.

#### **Boa-fé**

No entanto, nesse recurso, como em outros mais recentemente, o STJ vem discutindo se a má-fé na garantia viciada pode relativizar a nulidade. Nesse caso, o fiador havia se declarado divorciado, quando na verdade era casado. Na cobrança do aluguel afiançado, seu cônjuge alegou nulidade da garantia, porque feita sem sua outorga.

O juiz entendeu que o fiador agiu de má-fé e a simples anulação por inteiro da fiança beneficiaria o garantidor, que teria

agido com manifesta deslealdade contratual. Por isso, manteve a execução, reservando apenas o direito de meação do cônjuge.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão. No STJ, a ministra Laurita Vaz afirmou que mudar as conclusões da corte local sobre a má-fé do fiador, para afastar parcialmente o vício na fiança, exigiria reexame de provas, o que não poderia ser feito pelo Tribunal.

Mas a Quinta Turma, por maioria, decidiu de forma contrária. Para os ministros, o ato do fiador poderia ser ilícito e até mesmo criminoso, mas não afastava a condição de validade do ato jurídico. Assim, sem a outorga, a fiança prestada pelo cônjuge não poderia ter qualquer eficácia jurídica. Caberia ainda ao locatário exigir e conferir os documentos que embasavam o negócio jurídico.

### **Junto e separado**

A Sexta Turma, porém, já relativizou a nulidade da fiança em caso idêntico, julgado no Recurso Especial 1.095.441. O fiador declarou-se separado, mas vivia em união estável. Na execução da garantia do aluguel, sua companheira alegou a nulidade da fiança porque não contava com sua anuência.

Para o ministro Og Fernandes, nesse caso, seria impossível aplicar a súmula, porque fazê-lo iria contrariar as conclusões fáticas das instâncias ordinárias e beneficiar o fiador que agiu com falta da verdade. Além disso, ele destacou que a meação da companheira foi garantida nas decisões impugnadas, o que afastava qualquer hipótese de contrariedade à lei.

### **Legitimidade**

Em qualquer caso, o STJ entende que somente o cônjuge que não deu a outorga pode alegar a nulidade da fiança. Ou seja: o fiador que não buscou a anuência do cônjuge não pode alegar sua falta para eximir-se da obrigação. É o que foi decidido nos Recursos Especiais 772.419 e 749.999, por exemplo.

No Recurso Especial 361.630, o STJ também entendeu que o cônjuge que não deu a autorização tem legitimidade ativa para a ação rescisória, mesmo quando não tenha integrado a ação original.

Referindo-se ainda ao Código de 1916, a decisão da ministra Laurita Vaz afirma que a meeira de bem penhorado para garantir execução de aluguel tem interesse jurídico – e não apenas econômico – na desconstituição do julgado.

### **Autorização dispensada**

Por outro lado, no Recurso Especial 1.061.373, o STJ entendeu ser irrelevante a ausência de outorga conjugal no caso de o aluguel afiançado ter beneficiado a unidade familiar.

De modo similar, no Agravo de Instrumento 1.236.291, o STJ afirmou que, sob a vigência do Código Civil de 1916, a garantia cambial dispensa a outorga. Assim, termo de confissão de dívida e promissória vinculada firmados antes do novo código são garantidas por aval e não fiança, dispensando a autorização.

Ainda no regime do Código de 16, o STJ mitigou a exigência da autorização conjugal no Recurso Especial 900.255. Nesse caso, o Tribunal entendeu que a fiança concedida sem a participação da esposa do garantidor deveria ser validada.

Isso porque a cônjuge do fiador encontrava-se em local incerto e desconhecido havia mais de 13 anos. No recurso, a esposa, que havia abandonado o lar em 1982, questionava a penhora do imóvel – que resguardara sua meação.

A execução do aluguel em atraso teve início em 1995 e a declaração de ausência veio em 1998, após três anos da penhora e arrematação do imóvel pertencente ao casal, por terceiro de boa-fé e nos autos de execução do contrato de locação garantido pela fiança.

### **Solidariedade**

O STJ também já entendeu que, se as instâncias ordinárias interpretaram que o contrato não trata de garantia, mas de obrigação solidária assumida pelo cônjuge, não há falar em outorga.

No Recurso Especial 1.196.639, o STJ afirmou ser impertinente a discussão sobre a autorização, já que o tribunal local negou a existência de fiança. Conforme afirmou a corte ordinária, a solidariedade a que se obrigou o cônjuge da recorrente dizia respeito a obrigação da vida civil sem qualquer restrição na lei, podendo ser praticada livremente por qualquer dos cônjuges.

### **Fiança e outorga**

Para o STJ, a fiança deve ser ainda expressa e escrita, sendo sua interpretação restrita. Por isso, no Recurso Especial 1.038.774, o Tribunal entendeu que a mera assinatura do cônjuge no contrato não implica sua solidariedade.

Ela alegava ter assinado o ajuste apenas para fim de outorga uxória e não para se responsabilizar também pela dívida. Seu nome nem mesmo constava na cláusula contratual especificamente referente aos fiadores. O ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, que relatou o caso, citou Sílvio Venosa para esclarecer que o consentimento marital não se confunde com fiança conjunta.

“O cônjuge pode autorizar a fiança. Preenche-se desse modo a exigência legal, mas não há fiança de ambos: um cônjuge afiança e o outro simplesmente autoriza, não se convertendo em fiador”, afirma o doutrinador citado.

“Os cônjuges podem, por outro lado, afiançar conjuntamente. Assim fazendo, ambos colocam-se como fiadores. Quando apenas um dos cônjuges é fiador, unicamente seus bens dentro do regime respectivo podem ser constrangidos. Desse modo, sendo apenas fiador o marido, com mero assentimento da mulher, os bens reservados desta, por exemplo, bem como os incomunicáveis, não podem ser atingidos pela fiança”, conclui o civilista.

O caso julgado pelo STJ no Recurso Especial 690.401, porém, é inverso. Nele, o nome do cônjuge constava expressamente na cláusula sobre a fiança, afirmando que ambos do casal seriam “fiadores e principais pagadores, assumindo solidariamente entre si e com o locatário o compromisso de bem fielmente cumprir o presente contrato”.

### **Testemunho e outorga**

De modo similar, o STJ também entendeu que o cônjuge que apenas assina o contrato como testemunha não dá outorga conjugal de fiança. No caso analisado no Recurso Especial 1.185.982, o tribunal local afirmava que a cônjuge não podia alegar desconhecimento dos termos do contrato que testemunhara, sendo implícita a autorização para a fiança.

Porém, para a ministra Nancy Andrighi, a assinatura do cônjuge sobreposta ao campo destinado às testemunhas instrumentárias do contrato não fazem supor sua autorização para a fiança do marido. Ela apenas expressaria a regularidade formal do instrumento particular de locação firmado entre locador e afiançado. Isso não evidenciaria sua compreensão sobre o alcance da obrigação assumida pelo marido como fiador.

“A fiança é um favor prestado a quem assume uma obrigação decorrente de disposição contratual, de maneira que sempre estará restrita aos encargos expressa e inequivocamente assumidos pelo fiador. Se houver incerteza quanto a algum aspecto essencial do pacto fidejussório, como a outorga marital, não é possível proclamar a eficácia da garantia”, asseverou a relatora.

### **Separação absoluta**

No Recurso Especial 1.163.074, o STJ definiu qual regime de bens dispensa a outorga. É que o artigo que trata da autorização marital afirma que ela é dispensada no caso de separação absoluta, sem esclarecer se em tal caso se insere tanto a separação de bens consensual quanto a obrigatória, imposta por lei.

Em votação unânime, a Terceira Turma entendeu que apenas o regime consensual de separação atrai a dispensa de outorga. Conforme a decisão, a separação de bens adotada por livre manifestação da vontade corresponderia a uma antecipação da liberdade de gestão dos bens de cada um, afastando qualquer expectativa de um em relação ao patrimônio do outro.

“A separação de bens, na medida em que faz de cada consorte o senhor absoluto do destino de seu patrimônio, implica, de igual maneira, a prévia autorização dada reciprocamente entre os cônjuges, para que cada qual disponha de seus bens como melhor lhes convier”, explicou na ocasião o ministro Massami Uyeda, hoje aposentado.

“O mesmo não ocorre quando o estatuto patrimonial do casamento é o da separação obrigatória de bens. Nestas hipóteses, a ausência de comunicação patrimonial não decorre da vontade dos nubentes, ao revés, de imposição legal”, concluiu.

Processo: Ag 2798; REsp 1165837; REsp 1095441; REsp 749999; REsp 772419; REsp 361630; REsp 1061373; Ag 1236291; REsp 900255; REsp 1196639; REsp 1038774; REsp 690401 e REsp 1163074.

[Leia mais...](#)

### **Vara de Família é competente para julgar dissolução de união homoafetiva**

Havendo vara privativa para julgamento de processos de família, ela é competente para apreciar pedido de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, independentemente das limitações inseridas no Código de Organização e Divisão Judiciária local.

A decisão é da Terceira Turma, ao julgar recurso em processo no qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afastou a competência da Vara de Família de Madureira em favor do juízo civil.

A Turma concluiu que a vara de família é competente para julgar as causas de dissolução homoafetiva, combinada com partilha de bens, independentemente das normas estaduais. O TJRJ havia decidido que deveria predominar, no caso, a norma de organização judiciária local, que dispunha que a ação tramitasse perante o juízo civil.

Segundo decisão da Turma, a plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas trouxe, como consequência para as primeiras, a extensão automática das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma situação tradicional.

Embora a organização judiciária de cada estado seja afeta ao Judiciário local, a outorga de competências privativas a

determinadas varas, conforme a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, impõe a submissão dessas varas às respectivas vinculações legais construídas em nível federal. Decidir diferentemente traria risco de ofensa à razoabilidade e também ao princípio da igualdade.

“Se a prerrogativa de vara privativa é outorgada ao extrato heterossexual da população brasileira, para a solução de determinadas lides, também o será à fração homossexual, assexual ou transexual, e a todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que tenham similar demanda”, sustentou a relatora.

A Turma considerou que a decisão da TJRJ afrontou o artigo 9º da Lei 9.278/96, que dispõe que “toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo de família, assegurado o sigilo de Justiça”.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

### **Ecad pode cobrar direitos autorais em festa de casamento realizada em clube**

Em decisão unânime, a Quarta Turma entendeu ser devida a cobrança de direitos autorais de músicas tocadas em uma festa de casamento. Mesmo sem a finalidade de lucro e com público restrito a familiares e amigos, os ministros entenderam que o fato de a festa ter acontecido em salão de clube gera a obrigação do recolhimento da taxa de retribuição autoral.

No caso, os noivos alugaram um salão de festas em São Paulo e contrataram um *disc jockey* (DJ) para cuidar do fundo musical. Surpreendidos com a cobrança da taxa de R\$ 490 emitida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), ajuizaram ação declaratória de inexigibilidade de cobrança.

Alegaram os noivos que, tendo a comemoração acontecido em ambiente com entrada restrita aos convidados (amigos e familiares) e sem a cobrança de ingresso, a execução de música na festa não poderia ser configurada como execução pública, prevista no artigo 68 da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Tanto o juiz de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo julgaram a cobrança da taxa improcedente. O Ecad, então, interpôs recurso especial no STJ.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator, deu provimento ao recurso do Ecad. Em seu voto, lembrou que o STJ, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica de eventos como condição para a exigência de pagamento de verba autoral.

Em relação ao caráter familiar da festa, o ministro destacou que a lei de proteção aos direitos autorais considera execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais em locais de frequência coletiva, e que a norma também é clara quando considera clubes locais de frequência coletiva, sem admitir qualquer exceção.

Em seu artigo 46, a lei Lei 9.610 diz que não constitui ofensa aos direitos autorais a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar. Para Salomão, entretanto, essa limitação “não abarca eventos, mesmo que familiares e sem intuito de lucro, realizados em clubes, como é o caso dos autos”.

Processo: REsp 1306907

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS CNJ

### **Propostas feitas por magistrados de todo o País deverão subsidiar plano nacional**

As propostas feitas por magistrados de todo o País para promover a magistratura e o Poder Judiciário serão consolidadas no próximo dia 18 de junho, no seminário que marcará o encerramento da primeira fase do Programa de Valorização: Juiz Valorizado, Justiça Completa. Desenvolvida desde o ano passado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a iniciativa tem como principal objetivo a construção de um plano de nível nacional que, entre outros pontos, permita melhor esclarecimento do papel do juiz e dos tribunais perante a sociedade.



O programa foi lançado nas cinco regiões do Brasil, em reuniões das quais participaram magistrados de todos os ramos do Poder Judiciário. Segundo o presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, conselheiro Lucio Munhoz, as sugestões que subsidiarão o plano de ações foram coletadas nesses encontros.

As propostas se dividem em quatro temas: Mecanismo de Suporte e Apoio ao Trabalho Judicial, Produtividade e Qualidade da Jurisdição e Reconhecimento Institucional do Trabalho Judicial; Formação Ética e Teórico-Prática dos Magistrados e os Fins da Justiça e o Papel das Escolas na Valorização da Magistratura; a Visão do Judiciário e a Figura Pública do Magistrado na Sociedade: a participação do Magistrado em Ações Sociais e Comunicação dos Tribunais e dos Magistrados com a Sociedade.

Munhoz afirmou que a execução de muitas das propostas caberá a vários órgãos da Justiça, além do CNJ. “A ideia do seminário que iremos realizar é justamente a de consolidar as propostas que foram apresentadas nos encontros regionais e ver quais delas são de nível nacional. As propostas que forem aprovadas serão, então, encaminhadas aos órgãos competentes, entre eles as associações de juizes, as escolas da magistratura, os conselhos da magistratura, as corregedorias de Justiça e os tribunais superiores”, destacou.

“Já as propostas que dependerem de um posicionamento do CNJ terão o devido encaminhamento no órgão. Iremos abrir um processo, e as questões serão analisadas pelo Plenário”, completou.

**Propostas** – Gabriel Lopes Coutinho Filho, juiz da 1ª Vara do Trabalho de Cotia/SP e auxiliar da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas no Programa Valorização, afirmou que muitas propostas feitas abordam a atividade judicante. “No que se refere ao tema suporte ao trabalho judicial, percebemos a ânsia dos juizes pelo reconhecimento. A percepção é de que não se deve levar em consideração apenas a questão numérica (produção), mas também a importância de cada trabalho realizado”, afirmou.

Lopes Coutinho destacou também a preocupação dos juizes com a formação continuada. “Na avaliação deles, as escolas devem trabalhar de forma mais prática, oferecendo instrumentos pedagógicos que facilitem a vida do juiz, assim também como uma grade que contemple cursos mais aprofundados. A atualização é necessária para que a resposta do juiz à sociedade seja sempre equilibrada”, ressaltou.

Os magistrados demonstraram ainda preocupação quanto à função social do Poder Judiciário. Boa parte das propostas abordou a necessidade de se criarem mecanismos de incentivo aos juizes para que desenvolvam ações nesse campo. A comunicação com a sociedade também foi outro ponto muito discutido. “Com a Constituição Federal de 1988, houve explosão de demandas, justamente em razão do reconhecimento de direitos. Por isso, a importância da melhor comunicação”, disse Lopes Coutinho.

**Seminário** – O Seminário de Encerramento da primeira fase Programa de Valorização: Juiz Valorizado, Justiça Completa será realizado na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília/DF. Cada tribunal poderá indicar, até a próxima quinta-feira (13/6), um representante da presidência e um juiz ou servidor para representar a respectiva Secretaria de Comunicação Social. Além disso, as escolas de magistratura, corregedorias e associações de magistrados também poderão inscrever um representante. As inscrições deverão ser feitas pelo *e-mail* gabjlmunhoz@cnj.jus.br O endereço de e-mail address está sendo protegido de spambots. Você precisa ativar o JavaScript enabled para vê-lo. .

Veja aqui a programação:

#### **Serviço:**

**Seminário de Encerramento do Programa de Valorização: Juiz Valorizado, Justiça Completa**

**Prazo para inscrições:** prorrogado para 13 de junho de 2013

**Data:** 18 de junho de 2013

**Local:** Auditório do Conselho da Justiça Federal (CJF) – Brasília/DF

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃOS

**0064936-15.2012.8.19.0000** – rel. Des. **Ricardo Rodrigues Cardozo**, j. 14.05.2013 e p. 17.05.2013

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Construção de muro e aterramento de área de preservação ambiental. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar a demolição de um muro construído irregularmente, bem como para determinar que os réus apresentem, no prazo de 30 dias, projeto de remoção do aterro e da recuperação da área aterrada indevidamente. Não prosperam as alegações do agravante de que o tempo é exíguo, pois, de acordo com a documentação adunada, foi instaurado inquérito civil em agosto de 2008, demonstrando que, desde aquela data, tais providências já deviam ter sido tomadas. Quanto ao mais, o conjunto probatório é farto no sentido de que a área é de preservação ambiental. Portanto, a construção do muro e o aterramento violam a legislação vigente, eis que representa dano ao meio ambiente, restando patente o inequívoco risco de demora. Como se vê, há prova inequívoca do alegado, verossimilhança e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe a lei processual para os casos de concessão de antecipação de tutela. A decisão não é teratológica. A tutela de urgência pode ser realmente concedida. Súmula nº 59/TJERJ. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator

*Fonte: DIJUR - DGJUR*



**0009171-02.2002.8.19.0003** – rel. Des. **Gilberto Dutra Moreira**, j. 24.02.2010 e p. 08.03.2010

Apelação Cível. Ação demolitória ajuizada por Município com pedido de "perdas e danos". Invocação de desatendimento às inúmeras intimações para o embargo de obra realizada sem qualquer licença e em prejuízo ao meio ambiente, tendo concluído a edificação de forma clandestina e abusiva, invadindo, inclusive, o espelho d'água. Procedência parcial do pedido, com a demolição da obra, extinto o processo em relação à pretensão de indenização por "perdas e danos". Pedido que deve ser certo e determinado, sob pena de impossibilitar a defesa do réu. Inteligência dos Arts. 282 inciso IV e 293 do

C.P.C. Regras processuais de ordem pública que não foram observadas pelo apelante no momento da propositura da demanda. Pedido de indenização por "perdas e danos" que é flagrantemente inepto, eis que a indenização pelos danos ambientais não foi expressamente lançada na inicial, tendo o autor-apelante esclarecido tal pretensão em momento inoportuno, após a citação e a oferta de defesa. Pretensão que não pode ser apreciada nesta demanda, sob pena de cerceamento de defesa e burla ao contraditório. Inexistência de qualquer obstáculo para que a municipalidade postule indenização pela via adequada, até porque ocorreu a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao malsinado pedido de "perdas e danos". Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido. Desprovemento do recurso.

Fonte: SEDIF - DIJUR - DGJUR

[Voltar ao sumário](#)

	<p>A proteção do consumidor na globalização</p> <p>← Leia mais</p>	<p><b>VOLTAR AO TOPO</b></p> <p>Serviço de Difusão – SEDIF Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742</p>	<p>CAPA COMEMORATIVA "Os carvalhos de Apremont" (1852)</p> <p>Óleo sobre tela de Theodóre Rousseau</p>	
--	--	--	--	---

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente